



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **0000877-65.1999.8.26.0101**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Wagner Shinoda**
 Requerido: **B A de Paula e Cia Ltda e outro**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Valério Sbruzzi**

Vistos.

Cuida-se de **ação de falência** ajuizada por **Wagner Shinoda** em face de **B.A de Paula e Cia Ltda**, em 12 de abril de 1.999, tendo sido deferido o processamento da falência em 16 de abril de 1.999 (fls. 64). Por sentença datada de 30 de julho de 1.999, foi decretada a falência de **B.A de Paula e Cia Ltda**, nomeada síndica a representante legal da requerida (fls. 103/109).

Aos 11 de agosto de 1.999, em substituição, foi nomeado para o cargo de síndico dativo Dr. Alcides Pereira (fls. 152) e em 23 de setembro de 2016 nomeada em substituição Brasil Trustee Assessoria e Consultoria – EIRELLI.

Foram arrecadados bens móveis, que foram alienados atingindo um ativo de R\$25.604,61, em 22/03/2021.

Às fls. 931, o Síndico apresentou o Quadro Geral de Credores, que foi devidamente publicado, conforme copia do edital juntado às fls. 1.055/1.056.

Às fls. 1.093/1.105 foi apresentado o relatório do art. 103 do Decreto-Lei 7661/45, que apontou ativo de R\$25.604,61 e passivo de R\$50.295,72, dando início a fase de liquidação para pagamento do passivo.

Em 30/11/2021 foi arbitrado os honorários do síndico dativo em R\$1.280,23.

Foi publicado a relação de credores, apontados os valores a serem pagos a cada credor, tendo decorrido o prazo sem impugnações (fls. 1.087).

Foi expedida a guia de levantamento para pagamento do síndico (fls. 1.112).

O síndico pleiteou o encerramento da falência e o Ministério Público opinou pelo deferido do pedido do síndico (fls. 1.111).

É o **relatório**.

Fundamento e decido.

O decreto da quebra deu-se em 30 de julho de 1.999, sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45, à época regulador do estado de falência e concordata. Atualmente, entretanto, a matéria está regulamentada pela Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que entrou em vigor em 08 de junho do mesmo ano. Referida norma traz em seu bojo a seguinte regra de transição quanto aos processos de falência ou de concordata ajuizados antes de sua vigência: "Art. 192. *Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7661, de 21 de junho 1945*". Conclui-se haver duas disciplinas possíveis de aplicação aos pedidos de falência ajuizados anteriormente à vigência da Lei n. 11.101/05. Caso a sentença de quebra tenha sido proferida ainda na vigência do Decreto-Lei n. 7.661/45, ao processo não será aplicada a nova legislação, sendo, então, concluído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CAÇAPAVA
FORO DE CAÇAPAVA
1ª VARA CÍVEL
PRACA DA BANDEIRA, 177, Caçapava - SP - CEP 12281-630
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o feito nos termos do referido Decreto. Por outro lado, se até a vigência da Lei n. 11.101/05 a falência não houver sido decretada, a antiga Lei de Falências somente será aplicada na fase pré-falimentar, empregando-se, a partir da quebra, as novas disposições. No caso dos autos, a falência foi deferida no ano de 1.999, motivo pelo qual o Decreto-Lei nº 7661/45 tem plena aplicabilidade.

Feita a consideração pertinente, passo a examinar o pedido de encerramento da falência em apreço.

Realizado e liquidado o ativo da massa falida, impõe-se o encerramento do processo de falência, uma vez que nada mais há a ser deliberado pelo Juízo Falimentar.

Tendo em vista a apresentação do relatório final do síndico, em que foi indicado o valor do ativo e o produto de sua realização, o valor do passivo e o valor dos pagamentos feitos aos credores, nos termos do art. 132 do Decreto-lei n. 7.661/45, a inexistência de incidentes ou ações de interesse da massa pendentes, aliado à concordância do Ministério Público, **DECLARO ENCERRADA** a presente **FALÊNCIA**, extinguindo o processo.

Pelo ativo conhecido e liquidado, observando que o período para levantamento dos valores já reconhecidos aos favorecidos não impede o encerramento do feito, expeça-se mandado de levantamento das quantias indicadas as fls. 1.104 em favor de Sídica Dativa, Fazenda Pública, Granja SS Distribuidora de Aves e Ovos Ltda e Wagner Shinoda (fls. 1.091/1.092).

Anoto que quaisquer outros débitos deverão ser cobrados em ação própria, uma vez que encerrada a presente falência; não será mais possível qualquer discussão a respeito de novos créditos a serem habilitados.

Os livros eventualmente ainda depositados em Cartório ou em mãos do síndico deverão ser devolvidos para a falida. Intimem-se à retirada, em 15 dias.

Expeça-se edital e aguarde-se o prazo para recurso, nos termos do art. 132 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945.

Por consequência, nos termos do art. 137 do Decreto-Lei n. 7.661/45, após o trânsito em julgado, expeça-se ofícios à JUCESP, Delegacia da Receita Federal e Fazendas Públicas, dando-se ciência.

Dou por absolutamente satisfatória a atuação da atual síndica dativa, isentando-a pois de quaisquer responsabilidades penais e civis inerentes a este procedimento e exonerando-a de suas atividades;

Após, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe, arquivem os autos, comunicando-se a extinção.

PRIC. Oportunamente, arquivem-se.

Caçapava, 21 de março de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**